



# Página do Colégio da Especialidade de ORL da Ordem dos Médicos

**Luís Antunes**  
Presidente do Colégio de Especialidade de ORL da Ordem dos Médicos

## Colégio da especialidade e seu papel na dinamização do internato

O mundo global em que vivemos aliado a uma maior consciencialização dos seus direitos por parte da população em geral e a um fácil acesso à informação faz da responsabilidade medica um tema cada vez mais abordado por vários intervenientes o que se traduz num numero crescente de processos em tribunal e de processos disciplinares instaurados pela Ordem dos médicos.

São várias as formas de responsabilidade a que os médicos estão vinculados:

A responsabilidade disciplinar profissional que está dependente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Médicos e que resulta da violação dos estatutos e regulamentos e Código Deontológico;

A responsabilidade disciplinar administrativa caso o médico seja um funcionário publico estando por isso dependente do estatuto disciplinar do funcionalismo publico;

A responsabilidade penal ou criminal quando o acto medico em causa possa ser considerado à luz da Justiça Portuguesa como crime sendo então avaliado por tribunais;

A responsabilidade civil que resulta na necessidade que o medico tem de reparar o dano resultante do seu acto.

E qual é o papel do Colégio da Especialidade no esclarecimento e atribuição dessa responsabilidade?

Os Colégios das Especialidades são de acordo com o Artº. 3 do seu Regulamento órgãos técnicos consultivos da Ordem dos

Médicos e como tal regem-se pelo Estatuto da Ordem dos Médicos e veiculam, no âmbito das suas competências específicas, as decisões do Conselho Nacional Executivo.

O estatuto da Ordem dos Médicos define a constituição e competências dos Colégios de Especialidades

### SUBSECÇÃO VII

#### Art. 87.º

1. Os colégios de especialidades são órgãos profissionais da Ordem dos Médicos congregando os médicos qualificados nas diferentes especialidades.

#### Art. 89.º

Compete aos colégios de especialidades:

- a) Promover o estreitamento das relações científicas e profissionais;
- b) Velar pela valorização técnica e a promoção dos quadros;
- c) Zelar pela observância das normas básicas a exigir, regulamentarmente, para a qualificação;
- d) Propor os júris dos exames de especialidades;
- e) Participar no Conselho Nacional de Ensino e Educação Médica;
- f) Dar pareceres ao Conselho Nacional Executivo;
- g) Servir de elemento de ligação entre a Ordem dos Médicos e as sociedades médicas portuguesas correspondentes;
- h) Elaborar os seus regulamentos e propô-los ao Conselho Nacional Executivo.

E são precisamente estes pareceres (alínea f), que são solicitados à Direcção do Colégio, quer pelo CNE, Conselho

Disciplinar e Gabinete do doente da Ordem dos Médicos quer mesmo pelo Tribunal, os quais servirão como fundamento para a decisão final do processo em causa.

Estes pareceres são emitidos com base nos relatórios que são colocados à disposição dos relatores do processo em análise. Um dos grandes problemas com que mais frequentemente nos deparamos é a falta de informação constante do Processo Clínico e que pode prejudicar a análise e prolongar processos que seriam de fácil e rápida decisão.

Habitualmente a questão colocada é se o acto médico e a conduta tomada pelo médico foi ou não conforme a leges artis.

Por Leges Artis entende-se a actuação diligente e eticamente correcta que será de esperar de um medico com experiência mediana perante uma determinada situação clínica e não a actuação que seria tomada por um clínico altamente treinado e diferenciado nessa mesma situação.

É aquilo que a escola Inglesa designa por MEDICAL STANDARD OF CARE

Uma chamada de atenção final para a necessidade de:

- COMUNICAÇÃO COM O DOENTE E FAMÍLIA
- CONSENTIMENTO INFORMADO
- A NECESSIDADE DE HAVER REGISTOS CLÍNICOS PRECISOS E DETALHADOS QUE POSSAM NUMA SITUAÇÃO DE CONFLITO ESCLARECER E PERMITIR À DIRECÇÃO DO COLÉGIO UMA ANÁLISE INDEPENDENTE E JUSTA